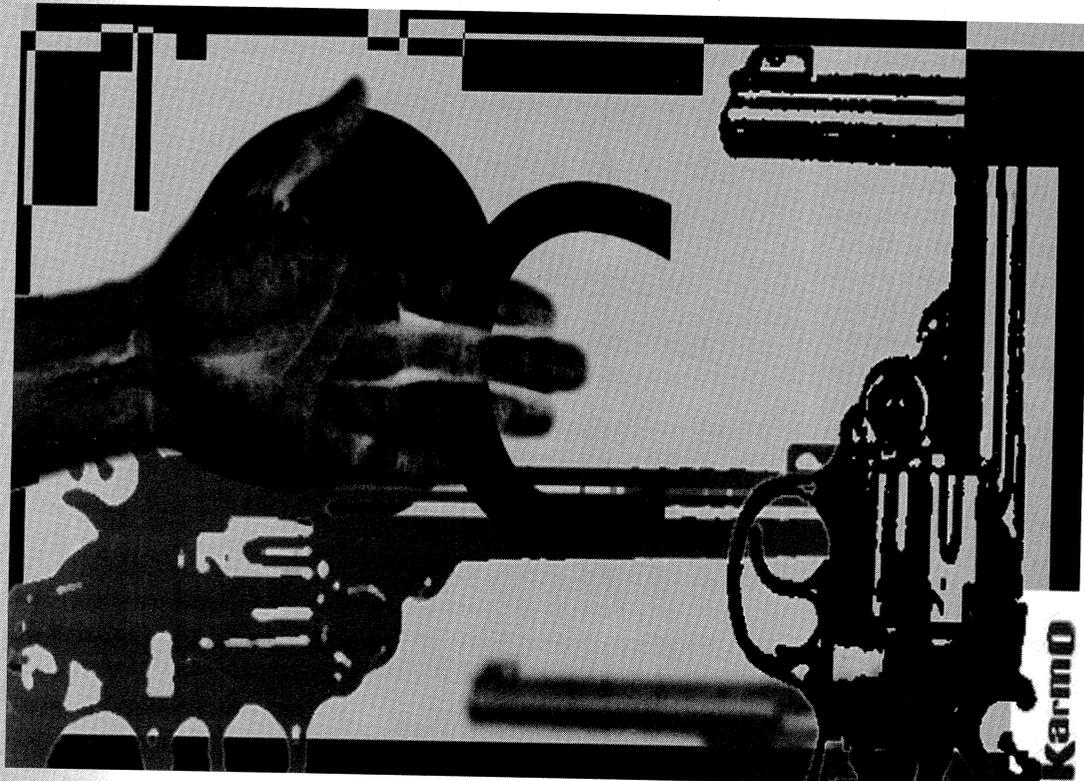


O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA

*Tereza Cristina Albieri Baraldi**



RESUMO

A Polícia Civil tem por missão constitucional realizar a apuração das infrações penais e sua autoria, objetivando fornecer elementos de provas suficientes para que o Estado-Juiz possa aplicar a lei correspondente, buscando responsabilizar o violador da norma penal. Neste artigo, pretendo colocar a questão da Polícia Civil como órgão integrante da Segurança Pública, no que diz respeito à possibilidade de conciliação entre a repressão e o regime democrático, a associação entre cidadania, democracia e Polícia, e como trabalhar a relação existente entre a Polícia e a comunidade.

*Tereza Cristina Albieri Baraldi é Delegada de Polícia, professora da Academia da Polícia Civil de São Paulo e da Faculdade de Direito de Marília. Mestranda em Educação pela Universidade Estadual Paulista - Campus de Marília.

A Segurança Pública e a ordem pública na Constituição Federal

No ordenamento jurídico vigente, a Segurança Pública está prevista no art 144, da Constituição Federal Brasileira (1988), onde prescreve que a segurança é **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Ela pode ser conceituada como a ação exercida para a preservação da ordem pública e também para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e, dessa forma, entendo ser serviço essencial a ser prestado pelo Estado, sendo, também, um meio de proteção da ordem pública.

Um dos objetivos da Segurança Pública é a preservação da ordem pública, ordem esta que, se for democrática, é tida como uma ordem de pessoas livres, que vivem sob um conjunto de regras de convivência de pessoas livres; por este motivo, a concepção de ordem vai mais além do que a de um conjunto de leis - a *ordem* seria maneira própria de convivência das pessoas que compõem a população de um Estado.

Quando a ordem pública ou a incolumidade das pessoas ou do patrimônio são violadas, entra em ação a Polícia Civil, órgão Constitucional dos estados-federados que possuem a incumbência de apurar as infrações penais (Constituição, 1988, art.144, par.4º)

A repressão e a garantia de liberdade

No séc. XIX, no Brasil, a finalidade da Polícia era a defesa da liberdade dos ricos, daqueles que possuíam patrimônio, entre outras coisas. Naquele época, a idéia de Polícia protetora veio primeiro e, em seguida, veio a idéia de Polícia repressora, que agia contra os pobres, no submundo da sociedade, daquela parcela marginalizada, sem importância social.

Só muito recentemente essa noção começou a ser repensada e, a partir deste fim de século (1988), a concepção de Polícia e de Segurança Pública modificou-se.

A Constituição Federal de 1988 é de espírito democrático e valoriza o homem como pessoa humana, sujeito de direitos e coloca o Estado como garantidor deles.

A Polícia Civil é órgão da sociedade (1) e tem por objetivos fazer a prevenção de conflitos, exercer a vigilância, impedir a ocorrência de prejuízos nos bens juridicamente protegidos, prestar auxílio às pessoas em situação de emergência, reprimir ações anti-sociais que prejudiquem ou ponham em risco iminente os direitos fundamentais das pessoas ou a própria ordem social ou, quando já acontecida a violação desses direitos, cabe a ela a responsabilidade de colher provas (através da investigação policial) da autoria e materialidade da infração à Lei

"Quando falamos em Direito, imediatamente o correlacionamos à idéia de liberdade e à de garantias. Mas seriam a mesma coisa?"

Penal, a fim de que o processo criminal seja instaurado, buscando a responsabilização do acusado.

A função repressiva é necessária para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa ou até mesmo para a proteção da própria ordem, ordem essa em que as pessoas estão inseridas, aquela que as pessoas necessitam para viver em paz.

Aceitas estas considerações, concluo que o objetivo principal da Polícia Civil é a preservação da liberdade das pessoas, liberdade essa ratificada na ordem existente e não só a liberdade de ir e vir (de locomoção), mas também aquela de viver, de possuir, de expressar-se, de associar-se, de reunir-se, de acreditar etc.

A Polícia na ordem democrática

A compreensão da noção de democracia é essencialmente baseada na idéia de "governo do povo", de so-

berania popular. O regime democrático é aquele que tem intrínseco o princípio da soberania popular, do poder soberano do povo, que o exerce diretamente por meio dos institutos da democracia direta (referendo, plebiscito e iniciativa popular - no Brasil) ou indiretamente, por seus representantes escolhidos mediante eleições.

O Brasil, além de ser um Estado Democrático de Direito, ou seja, de ser um Estado em que há a participação da vontade popular, tem seu Governo estruturado sob a forma Republicana.

O regime democrático está intimamente ligado com a forma republicana de governo. República significa "coisa do povo" ou "aquilo que é comum a todos". O governo republicano tem como características principais a temporariedade (troca periódica de governante), a eletividade (escolha do governante pelo povo) e responsabilidade política (a necessidade de o governante prestar contas de sua gestão).

Vale lembrar que o público não deve se confundir com o estatal. O público é aquilo que é comum a todos e não pode ser apropriado particularmente por indivíduos, nem por grupos, por mais legítimos que sejam.

Quando examinamos a função policial, o valor fundamental que devemos levar em conta é o interesse público. Dessa forma, a Polícia deve estar a serviço do bem público, o que pressupõe a igualdade de todos (ricos, pobres, analfabetos, homens, mulheres, brancos, negros, católicos, evangélicos) diante da lei e diante do acesso à Justiça.

A Polícia Civil, o Direito, as liberdades e as garantias individuais

A atuação policial deve sempre visar aos objetivos legais e legalidade corresponde ao Direito, ou seja, a legalidade para a Justiça e, assim, as ações policiais deverão ser desenvolvidas por meios legalmente previstos e admitidos em lei.

Quando falamos em Direito, imediatamente o correlacionamos à idéia de liberdade e à de garantias. Mas seriam a mesma coisa? Vejamos as diferenças existentes entre as três concepções:

A **liberdade** (garantida em todos os sistemas liberal-democráticos),

no sentido político e jurídico, supõe a não interferência do Estado e de seus órgãos de atuação nas esferas individuais, ou seja, na liberdade individual de ir e vir, de pensamento, de consciência política, de opção religiosa, de escolha profissional etc.

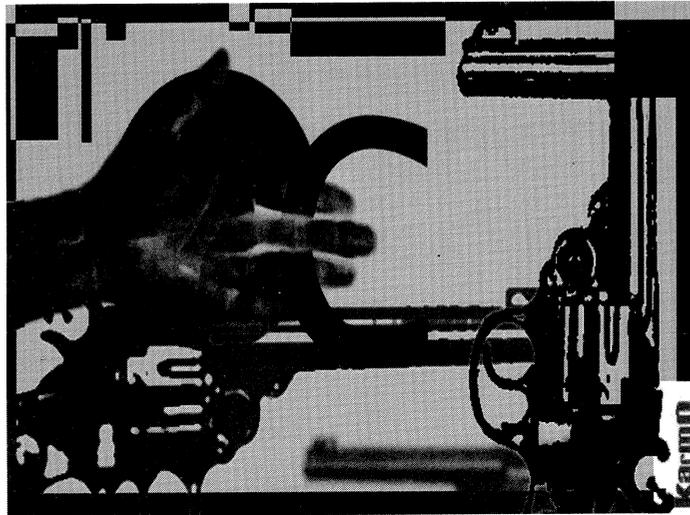
A idéia de **Direito** é oposta à de liberdade no sentido de que a todo direito corresponde uma prestação, uma intervenção, uma ação positiva do Estado (uma obrigação de intervenção) ou de particulares, como no direito à saúde, à previdência social, à garantia de emprego, à educação e, especificamente, à segurança.

Já as **garantias** diferem das idéias de liberdade e de Direito, primeiro porque sua natureza é instrumental e, segundo, porque elas são os mecanismos legais utilizados para tornar efetivas as liberdades e os direitos. São essas garantias que retiram as idéias de direitos e liberdades do plano teórico, do abstrato, para a sua utilização prática, efetiva, no cotidiano. É importante lembrar que os direitos e liberdades só podem ser exercidos se eles estiverem interados com os mecanismos de garantias.

A relação entre Polícia e Comunidade na garantia dos direitos fundamentais

A atuação do policial, no sentido de se fazer a correta aplicação da lei, é recomendação da Organização das Nações Unidas para todos os seus Estados Membros². A legislação pátria já é nesse sentido, uma vez que é norma constitucional a Instituição Policial como órgão da Segurança Pública que atua na Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Constituição, 1988, tit.V, cap.III).

A Polícia presta um serviço público essencial de caráter positivo, que tem por objetivo a preservação da ordem. Essa ordem compreende as pessoas e seus valores que contêm implicitamente todos os direitos de cidadania do ser humano. Por prestar servi-



ços públicos, os policiais estão sujeitos a um conjunto de direitos e deveres.

Quando a Constituição Federal dispõe que a Segurança Pública "é direito e responsabilidade de todos", exige que a ação policial ocorra em permanente contato com a comunidade e que essa ação conjunta signifique uma espécie de distribuição de responsabilidades, fazendo com que haja a colaboração entre a sociedade e a polícia em uma abertura no que diz respeito à atuação policial, levando à reflexão sobre a noção de eficiência policial na garantia do exercício dos direitos fundamentais de cada indivíduo e da comunidade.

Conclusão

Na história do Brasil encontramos, primeiramente, a Polícia como garantidora do patrimônio e das liberdades dos ricos (séc. XIX), ou seja, tínhamos uma Polícia a serviço dos privilégios e não do Direito, que tem por fundamento o fato social.

Ainda hoje encontramos na Polícia a face prestadora de serviços aos chefes do Poder Político do Estado, uma vez que ela pertence aos quadros do Poder Executivo, mas é necessário que ela caminhe no sentido de se organizar para servir ao povo, para servir de agente do regime democrático e republicano, servindo de instrumento eficiente garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A Polícia Civil Paulista já conta, a partir do ano de 1988, com a disci-

plina Direitos Humanos no currículo de seus cursos de formação de Policiais, ministrados pela Academia da Polícia. Isso representa uma nova faceta na prestação da Segurança Pública. A investigação criminal realizada com o integral respeito aos direitos essenciais do ser humano traduz-se em um instrumento garantidor do direito de liberdade (em todos os sentidos), uma vez que, sem um mínimo de indícios de autoria da infração penal, não há processo criminal e, desta forma, estará frustrada a pro-

teção e a responsabilização dos violadores dos direitos fundamentais do homem. Por outro lado, poderá garantir a liberdade e a integridade física e moral de um suspeito cujas investigações concluam pela sua inocência.

NOTAS

¹ Governo, em sentido amplo, é o órgão que dirige a sociedade; é aquele composto por um conjunto de órgãos públicos que têm como responsabilidade a gestão da sociedade e, como a Polícia é parte integrante deste conjunto de órgãos públicos, ela faz parte do **Governo da Sociedade**.

² 8º. Congresso da ONU, realizado em 1990 em Havana (Cuba), sobre a Prevenção do Direito e Tratamento do delinqüente.

BIBLIOGRAFIA

- BARALDI, Tereza Cristina Albieri. **Direitos humanos e direitos da cidadania**. Marília, 1998. (Apostila).
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 1994.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. A polícia sob o controle da sociedade a que serve. In: **O papel da polícia no regime democrático : um simpósio na Academia da Polícia Civil**. São Paulo : Mageart, 1996.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo : Saraiva, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A Polícia e as garantias de liberdade. In: **O Papel da polícia no regime democrático : um simpósio na Academia da Polícia Civil**. São Paulo : Mageart, 1996.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo : Atlas, 1997.